



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076845-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUCAS CHAVES VIEIRA, é agravado BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.247

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2076845-68.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS — 3ª V.C.

AGRAVANTE: LUCAS CHAVES VIEIRA

AGRAVADO: BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Adriana Porto Mendes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE
DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON-LINE – CABIMENTO
– A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40
salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser
considerada para outras aplicações financeiras, não se
limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ –
Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título extrajudicial, rejeitou a alegação de
impenhorabilidade dos ativos financeiros encontrados na
conta corrente do executado, constritos via sistema
Sisbajud (fls. 355 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, sustenta que os valores bloqueados possuem
natureza alimentar, sendo provenientes de seus trabalhos
como profissional autônomo. Argumenta, ainda, que os
valores constritos são inferiores a 40 salários-mínimos,
o que atrai a regra da impenhorabilidade prevista no art.
833, IV e X, do Código de Processo Civil. Requer,
portanto, a reforma da decisão agravada para que seja
reconhecida a impenhorabilidade dos valores e determinado

o seu desbloqueio. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão recorrida, determinando-se a liberação das quantias constritas (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita, o agravo de instrumento foi processado no duplo efeito, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 43/54).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento reclama provimento.

Respeitado o entendimento externado pela MM^a. juíza de primeiro grau de jurisdição, necessária a proteção do numerário depositado, com base no disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo legal dispõe que é impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Pois bem. Em que pese na hipótese sob julgamento a constrição de valores tenha se dado em conta corrente e a despeito da natureza dos depósitos ali realizados, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em

questão, a contabilização do limite de quarenta salários-mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras que não exclusivamente a caderneta de poupança, admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente, hipótese aqui examinada.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido" (STJ. RESP 1582264/PR, Rel. Min^a. REGINA HELENA COSTA, T1 Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba

de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1452204/MG, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em

17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. **Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido" (STJ, REsp 1624431/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

Nesse contexto, considerando que a quantia constrita junto às contas correntes do agravante é inferior ao teto de quarenta salários-mínimos previsto no Código de Processo Civil, necessário o desfazimento da constrição anteriormente determinada.

Vale destacar, ainda, que não se trata de desbloqueio de contas que não ultrapassem o valor de 40 salários-mínimos, mas de preservar o montante legalmente protegido pela legislação adjetiva, no valor total de 40 salários-mínimos.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio do valor constrito na conta corrente do agravante, limitado a 40 salários-mínimos.**

WALTER FONSECA

Relator